APÊNDICE B

(17 SUGESTÕES DA COALISÃO DE DIREITOS)

(Deps. Marcelo Freixo, Orlando Silva e Paulo Teixeira)

GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A ELABORAR PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA PARA INSTITUIR O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

EMENDA 1 ADITIVA

Emenda aditiva ao Título I, do Livro I, do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Deputado João Campos, relator do Projeto de Lei nº 8045/10, que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

Sugestão de Redação:

Inclua-se, no Título I, do Livro I, do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Relator Deputado João Campos, o seguinte artigo:

"Art. As atividades de investigação e persecução de infrações penais abrangidas por este Código observarão os princípios de proteção de dados pessoais estabelecidos na Lei 13.709/2018."

Justificativa:

A proteção de dados pessoais é uma dogmática jurídica autônoma que busca

regular o fluxo de dados entre diferentes atores, seja dos setores público ou privado.

O novo Código de Processo Penal, ao incorporar medidas como requisição de acesso

a dados, prova digital e monitoramento eletrônico, lida diretamente com a regulação

nacional já existente em instrumentos específicos como a Lei Geral de Proteção de

Dados e o Marco Civil da Internet.

A proposta de criar novo artigo expressando diretamente a observância aos

princípios da LGPD não apenas harmoniza o CPP com as normas já vigentes, como

também orienta a inteligência de operadores do direito a garantias de tratamento lícito

dos dados pessoais das partes em processos judiciais.

Além disso, a proteção de dados já foi considerada um direito fundamental

autônomo pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento da ADIn 6393, em 07/05/2020),

e está em vias de incorporação ao artigo 5º da Constituição Federal com a aprovação

da Câmara dos Deputados e Senado da PEC 17/2019. Nesse sentido, o CPP reitera

a necessidade de ordenação do tratamento de dados em todo o curso de processos

penais no país, garantindo maior segurança jurídica a cidadãs e cidadãos.

Sala da Comissão, em de janeiro de 2022.

DEPUTADO MARCELO FREIXO

DEPUTADO ORLANDO SILVA

DEPUTADO PAULO TEIXEIRA

EMENDA 2 SUBSTITUTIVA

Emenda substitutiva ao art. 275 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Deputado João Campos, relator do Projeto de Lei nº 8045/10, que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

Sugestão de Redação:

Dê-se a seguinte redação ao artigo 275 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Relator Deputado João Campos:

"Art.275	 	
I	 	
II		

III - a pertinência e a imprescindibilidade das informações pretendidas para o esclarecimento dos fatos.

§1º. Na decisão que deferir o acesso a informações sigilosas, deverá estar contido o nome do delegado ou membro do Ministério Público que terá acesso às informações sigilosas.

§ 2º. A demonstração de necessidade referida no inciso II deste artigo deve incluir a indicação de todas as diligências previamente conduzidas no curso do inquérito e de seus respectivos resultados."

Justificativa:

Inicialmente, substitui-se o termo "relevância", presente no inciso III do caput, por "imprescindibilidade", com o objetivo de ratificar o acesso a informações sigilosas como medida excepcional, prevalecendo a proteção dos dados pessoais dos titulares.

Além disso, o §1º foi adicionado a fim de replicar a precaução tomada na Resolução nº 59, de 2008, do Conselho Nacional de Justiça, que trata do procedimento de interceptação de comunicações telefônicas e sistemas de informática e telemática. Em seu artigo 10, inciso X, é trazida a indicação do nome do agente a quem é concedido o acesso a informações sigilosas, de modo a servir como forma de fiscalização do acesso a tais informações e meio de evitar o compartilhamento indevido destes dados.

Por fim, o §2º busca estabelecer balizas para a demonstração da necessidade da medida que concede acesso a informações sigilosas para utilização como prova no processo penal.

Sala da Comissão, em de janeiro de 2022.

EMENDA 3 SUBSTITUTIVA

Emenda substitutiva ao art. 279 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Deputado João Campos, relator do Projeto de Lei nº 8045/10, que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

Sugestão de Redação:

Dê-se a seguinte redação ao artigo 279 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Relator Deputado João Campos::

"Art. 279. A polícia investigativa e o Ministério Público poderão requerer os dados cadastrais, mantidos por órgão público ou empresa privada, do investigado e da vítima.

§1º	 	
J		

- § 2º A requisição dispensará ordem judicial quando houver autorização legal específica ou quando a vida ou incolumidade física da vítima estiverem em risco.
- § 3º A requisição referida no parágrafo anterior será atendida imediatamente em caso de risco à vida ou incolumidade física da vítima e deverá conterá:

I - o nome da autoridade requisitante;

II - o número da investigação criminal;

III - a identificação do órgão responsável pela investigação.

§ 4º Nos casos do § 2º, a requisição será comunicada ao juiz

das garantias no prazo máximo de 24 horas."

Justificativa:

A alteração do termo "terão acesso" por "poderão requerer os dados

cadastrais" sugerida no caput visa uniformizar a redação do dispositivo sugerido, no

sentido de restringir o acesso a dados cadastrais apenas às situações as quais

existam ordem judicial para tanto.

A proposta de nova redação ao § 2º compatibiliza o regime de acesso a dados

cadastrais ao atualmente previsto no Marco Civil da Internet, prevendo uma hipótese

adicional de dispensa de ordem judicial para casos de emergência.

Mesmo nestes casos, a medida não deve deixar de ser comunicada e

considerada pelo juiz das garantias, o que se contempla com a proposta de § 4º.

Sala da Comissão, em de janeiro de 2022.

DEPUTADO MARCELO FREIXO

DEPUTADO ORLANDO SILVA

DEPUTADO PAULO TEIXEIRA

EMENDA 4 SUBSTITUTIVA

Emenda substitutiva ao art. 280 e 281 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Deputado João Campos, relator do Projeto de Lei nº 8045/10, que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

Sugestão de Redação:

Dê-se a seguinte redação aos arts. 280 e 281 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Relator Deputado João Campos::

"Art. 280. O sigilo das comunicações telefônicas compreende o conteúdo de conversas, sons, dados e quaisquer outras informações transmitidas ou recebidas no curso das ligações telefônicas."

"Art. 281. A interceptação de comunicações telefônicas não será admitida na investigação criminal ou instrução processual quando o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

§ 1º Considera-se interceptação das comunicações telefônicas a escuta, gravação e transcrição das informações e dados de que trata o art. 280.

§ 2º Quanto aos registros de dados estáticos referentes à origem, destino, data e duração das ligações telefônicas, igualmente protegidos por sigilo constitucional, observar-se-ão as disposições da Seção anterior.

§ 3º Quando a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes, as disposições desta Seção também se aplicam à interceptação:

I - do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática:

II - de outras formas de comunicação por transmissão de dados, sinais, sons ou imagens;

III - ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos."

Justificativa:

Os parágrafos do art. 280 do substitutivos foram deslocados para o art. 281. Isso porque, o objeto de regulação dos parágrafos refere-se às intercetações de comunicações telefônicas e não sobre o sigilo, objeto do art. 281.

Além disso, a redação proposta no art. 281 visa preservar a garantia atualmente prevista no art. 2, III, da Lei 9.296/1996. A medida de interceptação é invasiva e deve ser reservada a infrações mais graves como faz hoje a Lei de Interceptação Telefônica. Portanto, configura-se como uma violação à proporcionalidade a admição da interceptação de comunicações telefônicas como meio de obtenção de prova na investigação de infrações que o ordenamento jurídico considera menos gravosas, seja por cominar pena máxima de detenção, seja por receber pena máxima não superior a dois anos (conforme art. 61, da Lei 9.099/1995).

Por fim, o conceito de interceptação foi restringido no texto sugerido por estar excessivamente amplo na proposta original.

Sala da Comissão, em de janeiro de 2022.

EMENDA 5 ADITIVA

Emenda aditiva ao art. 287 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Deputado João Campos, relator do Projeto de Lei nº 8045/10, que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

Sugestão de Redação:

Inclua-se, no art. 287 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Relator Deputado João Campos, o seguinte §3º:

••••							•••••	
§1	o							
50	0							
•								
§	30	São	vedados	pedidos	que	sejam	genéricos	ou
ine	espe	cíficos						

Justificativa:

A redação, por demasiada vaga, pode legitimar a expansão abusiva das possibilidades de interceptação de comunicações telefônicas e de interceptação telemática. O texto proposto visa vetar que o mandado judicial contenha pedido genérico ou inespecífico.

Sala da Comissão, em de janeiro de 2022.

EMENDA 6 SUBSTITUTIVA

Emenda substitutiva ao art. 298 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Deputado João Campos, relator do Projeto de Lei nº 8045/10, que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

Sugestão de Redação:

Dê-se a seguinte redação ao art. 298 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Relator Deputado João Campos:

"Art. 298. Na disciplina da prova digital, consideram-se:	
l	
	;
II	
III	
IV	

V
;
VI - Dados: informação multifuncional que pode servir de
elemento probatório eletrônico, adequada a conformidade de
sua proteção;
VII - Metadados: dados e registros gerados a partir de uma
comunicação e que não constituam o seu conteúdo em si, mas
sejam capazes de garantir autenticidade e contexto ac
documento eletrônico;
VIII
; e
IX
,
Destaurate (mine O treterrente de muse divitel essé existe de
Parágrafo único. O tratamento da prova digital será orientado
pelos seguintes fundamentos:
I - direito fundamental à proteção de dados, assegurando-se d
seu uso de forma adequada, necessária e proporcional; II - respeito à soberania nacional;
•
III - a cooperação jurídica internacional;

IV - garantia de autenticidade e da integridade da informação;

VI - transparência dos meios de tratamento da informação

V - a preservação da Empresa e sua função social;

Justificativa:

Os conceitos de dados em transmissão e dados em repouso são genéricos e podem acabar por gerar algum nível de insegurança pela falta de definição. Em se tratando de tecnologias em constante evolução, a introdução dos conceitos previsto no Substitutivo podem ser superados com facilidade, tornando a aplicação do texto

inócua.

Além disso, o texto apresenta incongruência com conceitos já mobilizados em outras legislações acerca do tema, como a Lei Carolina Dieckmann e o Marco Civil da Internet.

Nesse sentido, a utilização da definição de dados em repouso pode facilitar abusos e acessos posteriores, abrindo a possibilidade de inaplicabilidade da Lei de Interceptação telemática e do debate sobre salvaguardas já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal. O debate pode acabar introduzindo um modelo de acesso a dados abusivo.

Sala da Comissão, em de janeiro de 2022.

EMENDA 7 SUBSTITUTIVA

Emenda substitutiva ao art. 299 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Deputado João Campos, relator do Projeto de Lei nº 8045/10, que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

Sugestão de Redação:

Dê-se a seguinte redação ao art. 299 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Relator Deputado João Campos:

"Art. 299. Considera-se prova digital toda informação produzida, armazenada ou transmitida em meio eletrônico, hábil ao esclarecimento de determinado fato que diga respeito à prática de crimes.

§1º A informação contida ou transmitida por meios eletrônicos que diz respeito à proveniência dos dados digitais é compreendida como fonte de prova digital.

§ 2º A aquisição de fontes de provas digitais deve ocorrer a partir de técnicas investigativas menos intrusivas, em respeito às garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, incluindo devido processo legal e respeito aos direitos fundamentais.

§ 3º A aquisição de fontes de provas digitais deve se limitar ao mínimo necessário, evitando-se obtenção de informações não

essenciais à investigação. A aquisição de informações pertencentes a pessoas que não são alvo de investigação devem ser descartadas, sendo vedado o seu tratamento; e

§4º A admissibilidade da prova digital depende da preservação da integridade e autenticidade do dado digital que se pretende conceber como elemento de prova."

Justificativa:

A diferenciação de "fonte de prova digital" para "prova digital" é imprescindível para a dogmática processual penal e o aprofundamento teórico de uma adequada cadeia de custódia da prova digital.

O artigo proposto apresenta não apenas um regramento geral sobre o conceito de prova digital, mas também sua diferenciação das fontes de prova digital, a fim de desenvolver dogmaticamente como e quando pode ocorrer a aquisição das fontes de provas digitais e a admissibilidade da prova digital. Portanto, sugere-se a inclusão do §1o para a conceituação de fonte de prova digital.

Além disso, sugere-se a inclusão do §20 para reafirmar os princípios alinhados ao regime do devido processo legal e de menor intrusividade das técnicas investigativas - que possuem alto potencial de lesão aos direitos e liberdades fundamentais.

Por fim, sugere-se a inclusão do §3º para delimitar o foco da coleta, sendo vedada a extensão para insuspeitos, cujos dados devem ser imediatamente descartados.

Sala da Comissão, em de janeiro de 2022.

EMENDA 8 SUBSTITUTIVA

Emenda substitutiva ao art. 301 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Deputado João Campos, relator do Projeto de Lei nº 8045/10, que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

Sugestão de Redação:

Dê-se a seguinte redação ao artigo 301 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Relator Deputado João Campos:

"Art. 301. Para o fim da investigação ou instrução processual penal, poderão o Ministério Público, a defesa ou o delegado de polícia, requerer ordem judicial para guarda e acesso à prova digital sob controle de terceiros, observados os requisitos de necessidade, finalidade, adequação, proporcionalidade e qualidade dos dados.

§ 10 Quando formulado pelo delegado de polícia, o Ministério Público será ouvido acerca do pedido.

§ 20 O requerimento deve individualizar usuários, provedores, dispositivos eletrônicos ou sistemas informáticos, temporalidades, redes de dados e protocolos de rede próprios ao contexto da investigação ou da instrução processual, não

podendo ter caráter genérico.

§ 30 Os dados encaminhados, transmitidos ou em suporte físico,

pelos controladores ou provedores em cumprimento de ordem

judicial ou requisição da polícia investigativa e do Ministério

Público, nos termos do art. 279, devem estar em formato

interoperável e com garantia de autenticidade e integridade.

§ 4o O requerimento e concessão de ordem judicial que

franqueou acesso à prova digital sob controle de terceiros deve

primar pelos métodos menos intrusivos e pela razoabilidade e

adequação do pedido com relação aos objetivos de uso da

prova digital."

Justificativa:

A fim de salvaguardar os direitos dos titulares de dados pessoais, propõe-se

a inclusão dos termos 'finalidade' e 'qualidade dos dados' no caput. Adicionalmente,

entendemos ser relevante reafirmar que as autoridades judiciais devem priorizar

métodos menos intrusivos quando da emissão de ordem judicial responsável por

franquear acesso à prova digital sob controle de terceiros.

A proposta especifica, ainda, aqueles autorizados a requerer ordem judicial

para a guarda e acesso da prova digital, dado o caráter genérico e propenso a abusos

do termo "legítimos interessados".

Sala da Comissão, em de janeiro de 2022.

DEPUTADO MARCELO FREIXO

DEPUTADO ORLANDO SILVA

DEPUTADO PAULO TEIXEIRA

EMENDA 9 SUPRESSIVA

Emenda supressiva ao art. 302 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Deputado João Campos, relator do Projeto de Lei nº 8045/10, que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

Justificativa:

O texto representa uma expansão das hipóteses autorizativas de retenção de dados de forma indeterminada, extrapolando o equilíbrio estabelecido no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), fruto de amplo debate social. O artigo se refere de forma genérica a "registros de dados necessários e suficientes para a individualização inequívoca dos usuários", que deverão ser guardados por um ano por provedores de conexão e de aplicação em geral.

A redação do Substitutivo desconsidera a complexidade do ecossistema da Internet, estabelecendo obrigação que vai na direção contrária do princípio da necessidade no tratamento de dados pessoais.

O dispositivo também não deixa claro que sua aplicação deve obedecer aos parâmetros já estabelecidos no Marco Civil da Internet quanto aos provedores de conexão e de aplicação sujeitos à obrigação de guarda prévia de registros, fator que igualmente pode provocar ampliação indevida da retenção obrigatória de metadados.

Por fim, cumpre salientar que a retenção massiva de metadados foi

considerada desproporcional pelo Tribunal de Justiça da União Europeia ao final de 2013 (julgamento conjunto dos casos C-293/12 e C-594/12) por "interferir de forma particularmente séria nos direitos fundamentais de respeito à vida privada e proteção de dados pessoais").

Sala da Comissão, em de janeiro de 2022.

EMENDA 10 SUBSTITUTIVA

Emenda substitutiva ao art. 303 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Deputado João Campos, relator do Projeto de Lei nº 8045/10, que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

Sugestão de Redação:

Dê-se a seguinte redação ao artigo 303 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Relator Deputado João Campos:

"Art. 303. Se houver receio de que a prova digital possa perderse, alterar-se ou deixar de estar disponível, poderá o juiz, a requerimento da defesa, e o delegado de polícia ou o Ministério Público ordenar a quem tenha disponibilidade, controle ou opere os dados, que os guarde pelo prazo de até noventa dias, podendo este prazo ser renovado por decisão judicial fundamentada, observadas a necessidade, finalidade, adequação, proporcionalidade e qualidade dos dados.

§ 1º O requerimento deverá indicar os dados concretos a serem guardados, vedados pedidos genéricos ou inespecíficos.

§ 2º O requerimento realizado por delegado de polícia ou pelo

Ministério Público, independentemente de ordem judicial, será comunicado ao juiz competente em até vinte e quatro horas, para validação da medida.

- § 3º A extensão do prazo de guarda da prova digital será realizada por decisão judicial е deverá apresentar fundamentações claras respeito dos riscos а de armazenamento da informação em questão, incluindo:
- I fato ou indício que configura risco de alteração ou perda da prova; e
- II razões que configurem risco concreto a partir da descrição do contexto.

§ 4º O acesso à prova digital dependerá de autorização judicial específica de acordo com o disposto neste capítulo."

Justificativa:

É dever do requerente a demonstração cabal do fato ou indício que configura risco de alteração ou perda da prova. As razões também devem ser apresentadas, de modo a fundamentar a decisão do magistrado. O requerimento deve indicar de maneira específica os dados concretos a serem guardados.

Acreditamos também que a sugestão de inclusão dos termos 'finalidade' e 'qualidade dos dados', bem como a criação de um parágrafo único ajudam a atacar o conceito abstrato de "receio" no contexto de perda, alteração ou indisponibilidade de prova digital.

O modelo é consistente com a lógica de fundamentação prevista no Marco Civil da Internet com relação à requisição judicial de registros, vide a redação do art. 22 da Lei 12.965 de 2014.

O prazo de um ano como padrão para a guarda da prova digital se demonstra desproporcional, devendo ser reduzido e podendo ser prorrogado de acordo com sua necessidade para a investigação. A proposta de redação também traz o regime a ser aplicado aos pedidos de preservação de dados feitos pelo delegado de polícia e pelo Ministério Público diretamente a quem tenha controle sobre os dados.

A proposta especifica, por fim, aqueles autorizados a requerer a guarda da prova digital, dado o caráter genérico e propenso a abusos do termo "legítimos interessados", ainda que mediado por ordem judicial.

Sala da Comissão, em de janeiro de 2022.

EMENDA 11 SUBSTITUTIVA

Emenda supressiva ao art. 304 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Deputado João Campos, relator do Projeto de Lei nº 8045/10, que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

Sugestão de Redação:

Dê-se a seguinte redação ao artigo 304 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Relator Deputado João Campos:

"Art. 304. Constituem meios de obtenção da prova digital, na forma da Lei:

- I a busca e a apreensão de suportes eletrônicos que contenham dados digitais;
- II a busca e apreensão, de maneira remota e não oculta, de dados digitais contidos em um sistema informático à distância;
- III a interceptação telemática.

§10 São requisitos formais dos meios de obtenção de prova digital a fidedignidade da coleta e a cadeia de custódia da prova digital;

§2o Não há valor probatório no material colhido pelos meios de obtenção de prova, devendo ser descartado junto ao inquérito policial."

Justificativa:

A diferenciação entre dados em trânsito e dados em repouso, conforme estabelecida nos incisos II e III, foi superada tanto no meio acadêmico, quanto no STF (ADI 6.38913).

Além disso, deve-se construir um regime uniforme de garantias no acesso a provas digitais, sendo inviável a distinção entre dados em repouso e dados em transmissão.

Nesse sentido, recomenda-se a alteração da redação dos incisos II e III de forma a garantir adequação ao entendimento contemporâneo sobre dados pessoais.

Adicionalmente, sugere-se enfoque nos meios de obtenção de provas digitais já existentes no ordenamento jurídico brasileiro - busca e apreensão, interceptação telemática, observado o disposto na lei.

A alteração da redação do inciso II deve-se também ao risco inerente à proposta de coleta oculta de dados pessoais, o que pode acabar legitimando a exploração de vulnerabilidade sem sistemas sem o consentimento ou bases legais, ou government hacking.

Neste sentido, vale ressaltar que, atualmente, a massificação de dispositivos capazes de coletar, armazenar e transmitir dados pessoais exige cautela perante o potencial desvio de finalidades em investigações e recolhas genéricas.

Recomenda-se também a exclusão dos incisos IV e V em sua totalidade por serem métodos demasiadamente genéricos e com potencial de violação do direito à intimidade e privacidade do indivíduo. A moldura axiomática dentro dos quais os debates sobre proteção de dados pessoais devem ser pensados incluem necessariamente a dignidade da pessoa humana, limitando a atividade fiscalizadora do Estado neste sentido.

Por fim, sugere-se a inclusão do §1º para a determinação dos requisitos formais dos meios de obtenção de prova digital, bem como o §2º no que diz respeito ao material colhido - ressaltada a finalidade dos meios de obtenção de prova apenas identificar fontes de prova digital.

Sala da Comissão, em de janeiro de 2022.

EMENDA 12 MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao art. 305 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Deputado João Campos, relator do Projeto de Lei nº 8045/10, que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

Sugestão de Redação:

O art. 305 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Relator Deputado João Campos, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 305. A interceptação telemática poderá ser destinada aos provedores de conexão, devendo ser individualizadas as redes de dados e os protocolos de internet envolvidos.

Parágrafo único. A interceptação telemática seguirá subsidiariamente o procedimento estabelecido para a interceptação telefônica, o que não autorizará requerer aos provedores que introduzam vulnerabilidades de segurança em seus sistemas ou comprometam funções e soluções de segurança e privacidade de seus produtos e serviços.

Justificativa:

A mudança proposta no caput pretende promover um alinhamento com a linguagem do Marco Civil da Internet em torno de provedores de conexão ou aplicação, uma vez que não existem no texto do Substitutivo definições de provedores ou serviços de infraestrutura.

O Marco Civil da Internet utiliza a separação entre "provedor de conexão à internet" e "provedor de aplicações de internet", sendo adequado utilizar essa terminologia no Código de Processo Penal.

Já no que se refere à mudança proposta no parágrafo único, a confiança nos sistemas de comunicação e na segurança de produtos e serviços é crucial tanto para a proteção de direitos quanto para o desenvolvimento da atividade econômica, em especial no ambiente digital. Obrigações de assistência à interceptação telemática que impliquem o comprometimento de funções de segurança de infraestruturas e serviços, como a criptografia de ponta-a-ponta, atingem diferentes tipos de aplicações e fluxos de informação.

A inclusão do parágrafo único se faz necessária mesmo com as garantias adicionais presentes na seção relativa à interceptação telefônica, por endereçar questões específicas de como a aplicação subsidiária da referida seção à interceptação telemática pode comprometer funções essenciais dos serviços eventualmente atingidos.

A criptografia cumpre papel central na garantia da segurança de transações financeiras, comerciais, no uso de dispositivos no âmbito da Internet das Coisas e na operação de infraestruturas críticas. Ela também assegura que informações e comunicações sensíveis das pessoas em geral, de autoridades políticas e de investigação e aplicação da lei não sejam acessadas por atores maliciosos. A investigação e a persecução criminais não podem servir à criação de exigências aos provedores no sentido de introduzir vulnerabilidades de segurança em seus sistemas e serviços, pois não há qualquer garantia de que elas não serão exploradas por agentes maliciosos e não autorizados.

Sala da Comissão, em de janeiro de 2022.

EMENDA 13 SUPRESSIVA

Emenda supressiva ao art. 307 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Deputado João Campos, relator do Projeto de Lei nº 8045/10, que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

Justificativa:

O debate acerca do "acesso forçado" deve ser refutado uma vez que pode legitimar práticas de monitoramento de indivíduos suspeitos e legitimação de prerrogativa genérica de government hacking. A linguagem é pouco clara, e parece mirar na legitimação de novos meios de acesso e coleta de provas digitais, sobretudo quando não conseguem cooperação de provedores de aplicações. Ex: Telegram.

Este tipo de conduta é danosa ao indivíduo por permitir acesso irrestrito a diversos tipos de dados pessoais, bem como metadados e informações referentes à intimidade do investigado. A prática poderia também colocar os direitos fundamentais dos demais cidadãos em risco uma vez que o acesso não se restringe apenas a dispositivos específicos, mas se estende redes de dados e sistemas informáticos. Nestes ambientes, qualquer usuário seria exposto independentemente de estar ou não sob investigação.

Sala da Comissão, em de janeiro de 2022.

Emenda substitutiva ao art. 308 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Deputado João Campos, relator do Projeto de Lei nº 8045/10, que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

EMENDA 14 SUBSTITUTIVA

Sugestão de Redação:

Dê-se a seguinte redação ao artigo 308 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Relator Deputado João Campos:

"Art. 308. A ordem judicial para obtenção da prova digital para fins de investigação e processo penal descreverá os fatos investigados com a indicação da materialidade e indícios de autoria delitiva, indicando ainda os motivos, a necessidade e os fins da diligência, estabelecendo os limites da atividade a ser empreendida e o prazo para seu cumprimento.

Parágrafo único: São consideradas ilícitas as autorizações judiciais de coleta de prova digital que não atendam aos requisitos dispostos no caput podendo a sua emissão ser punida nos termos da Lei no 13.869, de 5 de setembro de 2019."

Justificativa:

Os termos descritos para estabelecimento de prazos permitem o prolongamento indeterminado da vigilância. A possibilidade de prorrogação de prazos de monitoramento de fluxos de dados pode resultar na incidência de vigilância por

tempo indeterminado e indivíduos suspeitos ou investigados de modo a permitir alguma espécie de pesca de indícios de autoria de crimes.

O termo - monitoramento de fluxo de dados³ - é genérico e o seu emprego pode acabar violando direitos e garantias fundamentais ante a necessidade de obtenção de prova digital.

Desde o julgamento da ADI 6387 pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Cautelar referendada pelo Pleno, o Supremo Tribunal Federal assegurou novos patamares de proteção de dados pessoais. A Corte reconhece a natureza autônoma do direito à proteção de dados pessoais e limita as possibilidades de intervenção estatal.

A proposta de nova redação para o §1º justifica-se pelo entendimento que, para o ordenamento jurídico brasileiro, em especial no que tange à prova digital, a observância do princípio da vedação da prova ilícita é corolária do devido processo legal. Desse modo, o "monitoramento do fluxo de dados" colide com o direito fundamental à proteção de dados pessoais e, por ser violação aos direitos fundamentais, não se legitima enquanto forma de obtenção de prova.

A proposta de supressão do § 2º se dá porque o texto pode acabar configurando um cenário arbitrário de obrigação de coleta de provas por terceiros não envolvidos na comissão de crimes. Não atende aos princípios do regime da reserva legal.

A proposta de supressão do §3º tem em conta a inclusão de sua previsão na sugestão de redação alternativa ao art. 303.

Sala da Comissão, em de janeiro de 2022.

EMENDA 15 SUBSTITUTIVA

Emenda substitutiva ao art. 309 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Deputado João Campos, relator do Projeto de Lei nº 8045/10, que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

Sugestão de Redação:

Dê-se a seguinte redação ao artigo 309 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Relator Deputado João Campos:

"Art.309
:
T;
II;
III;
IV - os provedores de conexão ou de aplicação, potencialmente
atingidos;
V

- §1º São vedados pedidos que sejam genéricos ou inespecíficos.
- §2º Quando necessário à efetividade da diligência para obtenção da prova digital ou quando coloque em risco a vida ou a incolumidade física de terceiros, a expedição de mandado de intimação aos afetados, nos termos do caput, será realizada logo após o fim do cumprimento da diligência.
- §3º A autoridade judicial justificará sua decisão acerca do mandado de intimação conforme as circunstâncias do parágrafo anterior.

§4º A autoridade judicial poderá dilatar a intimação dos afetados, em relação ao previsto no §2º, quando estritamente necessário à efetividade da operação, devendo estabelecer prazo adequado para a sua realização, justificando a decisão.

Justificativa:

Os parágrafos propostos trazem garantias adicionais fundamentais, no sentido de coibir práticas de investigação especulativa (fishing expedition), refletidas em pedidos genéricos de obtenção de prova digital, e de fortalecer salvaguardas de devido processo. Quanto às últimas, o artigo adequadamente prevê a intimação dos afetados pela diligência, mas afasta a sua realização de forma genérica e sem fixar novo prazo quando se considere que a intimação prejudica a operação.

Conforme afirmado em decisões de tribunais internacionais, como nos casos Szabó e Vissy v. Hungria (Corte Europeia de Direitos Humanos) e Tele2 Sverige AB e Watson (Tribunal de Justiça da União Europeia), a comunicação dos afetados por medidas de vigilância está diretamente relacionada à garantia do devido processo e à possibilidade de defesa e recurso por parte dos afetados.

De acordo com a proposta, quando comprometa a efetividade da diligência para obtenção de prova ou possa colocar em risco a vida ou incolumidade física de terceiros, a intimação será realizada de modo posterior à diligência. Caso, ainda que terminada a diligência, a dilação da intimação seja estritamente necessária à efetividade da operação de investigação, tal dilação poderá ser estabelecida pelo juiz, por prazo determinado e de forma justificada.

Sala da Comissão, em de janeiro de 2022.

EMENDA 16 SUBSTITUTIVA

Emenda substitutiva ao art. 320 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Deputado João Campos, relator do Projeto de Lei nº 8045/10, que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

Sugestão de Redação:

Dê-se a seguinte redação ao artigo 320 e do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Relator Deputado João Campos e inclua-se o art. 320-A:

"Art. 320. O encontro fortuito de dados relacionados à infração penal durante a coleta da prova digital judicialmente autorizada exige a comprovação da conexão ou continência com o delito que ensejou a investigação.

§10 A previsão dos dados nos termos do caput é concebida como fonte de prova digital e, portanto, remetida como notícia crime ao órgão de investigação.

§20 Os laudos periciais devem indicar a identificação dos sujeitos, definir o espaço temporal e respeitar a vinculação com fatos objetos do inquérito."

"Art. 320-A. No cumprimento de mandado de busca e apreensão

que envolva apreensão de dispositivo eletrônico ou sistema informático cujo conteúdo esteja protegido por mecanismo de segurança, a pessoa investigada não será obrigada a participar da produção probatória, inclusive mediante facilitação do acesso ao conteúdo.

§ 1º A anuência da pessoa investigada em participar da produção probatória depende de manifestação expressa, livre, informada e inequívoca nesse sentido

§ 2º A não participação da pessoa investigada na produção de provas não lhe acarretará ônus de qualquer natureza

§ 3º A manifestação de que trata o § 1º deverá ser precedida de informação sobre os possíveis efeitos da anuência, pelo advogado ou defensor da pessoa investigada."

Justificativa:

No que diz respeito à temática de encontro fortuito e, principalmente, aos perigos da prática de fishing expedition, é preciso atentar aos requisitos de continência e conexão, sob pena de ser contrário à justa causa.

Sugere-se a inclusão do §1º a fim de contribuir com a reafirmação de que se trata de elemento indiciário.

Sugere-se, ainda, a inclusão do §2º, limites aos laudos periciais como forma de baliza à prática de fishing expedition.

No que se refere ao art. 320-A, buscou-se a inserção de mecanismos legais que salvaguardem os direitos de pessoas submetidas a mandado de busca e

apreensão de dispositivo eletrônico ou sistema informático, em observância do direito à não autoincriminação.

Buscou-se introduzir salvaguardas para o investigado, de forma a evitar que a anuência em facilitar o acesso ao conteúdo constante dos dispositivos apreendidos seja proferida mediante abusos de autoridade por parte das autoridades responsáveis pela abordagem.

Sala da Comissão, em de janeiro de 2022.

EMENDA 17 ADITIVA

Emenda aditiva ao art. 659 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Deputado João Campos, relator do Projeto de Lei nº 8045/10, que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

Sugestão de Redação:

Inclua-se, no Capítulo IV, referente à prova digital, do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Relator Deputado João Campos, o seguinte artigo:

"Art. A autoridade máxima de cada autoridade competente para requerer acesso a dados no âmbito dos Capítulos III e IV, do Título VIII deste Código, publicará anualmente em seu sítio na internet relatórios estatísticos de requisição dos referidos dados, contendo:

- I o número de pedidos realizados;
- II a natureza dos dados solicitados;
- III a listagem de pessoas jurídicas de direito privado aos quais os dados foram requeridos;
- IV quando o dado for protegido por reserva de jurisdição, o número de pedidos deferidos e o número de pedidos indeferidos judicialmente à luz dos pedidos totais realizados; e
- V o número de titulares afetados por tais solicitações.

Parágrafo único: As autoridades a que se refere este artigo também reportarão os relatórios previstos no caput ao Conselho Nacional de Justiça, que os publicará em seu sítio na internet."

Justificativa:

A proposta busca consolidar e aprofundar as medidas de transparência ligadas a requisições de informações sigilosas, dados cadastrais, interceptações telefônicas e provas digitais por meio da publicação de informações agregadas pelas autoridades competentes para tais requisições. A proposta se inspira na obrigação já existente no art. 12 do Decreto 8.771/2016, que regulamenta o Marco Civil da Internet, com relação à requisição de dados cadastrais a provedores de conexão e de acesso a aplicações. Inspira-se, ainda, no Sistema Nacional de Controle de Interceptações Telefônicas, que já fornece informações estatísticas sobre pedidos de quebra de sigilo telefônico e telemático. A proposta estende tais medidas a outros dados afetados por diligências previstas no projeto que reforma o CPP, atualizando-as e complementando-as.

Sala da Comissão, em de janeiro de 2022.